



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000239-39.2024.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que são apelantes BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado RITA DE CÁSSIA ALCARI ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.568

Apelação Cível nº 1000239-39.2024.8.26.0424

Apelante: Banco Master S/A e outro

Apelado(a): Rita de Cássia Alcari Rosa (Justiça Gratuita)

Comarca: Pariquera Açu

Juiz(a): André Gomes do Nascimento

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Contrato nulo. Parte autora que não negou a contratação de cartão de crédito, porém não realizou saques. Parte autora que depositou o valor do empréstimo em juízo. Parte autora faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício. Ausência de contratação que foi devidamente comunicada à parte ré. Integralidade do valor do empréstimo que foi depositado em juízo. Dano moral configurado pela ampliação da repercussão do delito patrimonial na esfera civil, por inércia do banco. Reparação de R\$5.000,00 se mostra razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso da parte ré desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 270/275, aclarada a fls. 282/283, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RITA DE CÊSSIA ALCARI ROSA em face de BANCO MASTER S.A. (CREDCESTA) e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., extinguindo o feito com resolução de mérito, nos*

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício previdenciário da parte autora, em razão da ausência de comprovação de relação jurídica entre as partes (empréstimos, via saque no cartão de crédito, impugnados na petição inicial), com a consequente devolução, de forma simples, dos valores descontados a título de pagamento das parcelas referente aos contratos ora declarados inexigíveis, com correção monetária desde a data do desembolso, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, bem como juros de mora pela SELIC desde a citação, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil. b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, bem como juros de mora pela SELIC, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, ambos a contar da data de publicação desta sentença. Sucumbente em maior parte, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil” e “Reconhecida a inexigibilidade da(s) operação(ões) apontadas na inicial, defiro a liminar pleiteada, determinando às rés que providenciem a imediata cessação dos descontos das parcelas sobre referidas operações na conta bancária da autora, sob pena de multa que fixo em R\$1.000,00 (Um Mil Reais), por evento”.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação a fls. 286/309. Afirmar que a contratação foi regular, devendo o feito ser julgado improcedente. Subsidiariamente, pede a restituição dos valores depositados na conta da parte autora e que sejam afastados os danos morais, ou minorados.

Contrarrazões a fls. 315/329.

O preparo recolhido a fls. 310/311.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça

4.0 em Segundo Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 333).

É o relatório.

Preliminarmente, de se esclarecer que o pedido da parte ré para que a parte autora devolva os valores depositados em sua conta, deve ser afastado de plano. Conforme fls. 76/78 vê-se que a parte autora depositou em conta judicial o valor integral da quantia que foi depositada em sua conta.

Consta dos autos que no mês de julho de 2023 a autora foi contactada por preposto da parte ré oferecendo um cartão de crédito com benefícios (fls. 39/44). Conforme informado pelo preposto o cartão tinha limite de uso e de saque pré-aprovado, não possuía anuidade, tarifa de manutenção ou multa por atraso. Ante tal oferta a autora aceitou a contratação do cartão de crédito, acreditando se tratar de um cartão de crédito comum. Contudo, narra que em agosto de 2023, antes mesmo de receber o plástico, a autora verificou dois depósitos, via pix, creditados em sua conta corrente, um no valor de R\$1.732,62 e outro no valor de R\$5.197,86, os quais a autora não sacou e nem pediu. Ao entrar em contato com o preposto da parte ré, foi informada que o banco creditava o valor para o cliente poder utilizar antes do cartão físico chegar (fls. 41). Informa que desde então vem recebendo descontos em seu benefício e a fatura do cartão de crédito vem com o lançamento do saque que a autora não pediu, mesmo sem a autora ter desbloqueado o cartão de crédito. Pede a declaração da inexigibilidade do débito, com a devolução dos valores descontado de seu benefício e a indenização por danos morais.

A parte autora depositou judicialmente o valor do saque depositado em sua conta (fls. 73/78).

Em contestação a parte ré sustentou a regularidade da contratação, afirma que os descontos no benefício da parte autora ocorrem ante a realização do saque, cujo valor foi integralmente depositado na conta da autora (fls. 157/158).

O feito foi julgado parcialmente procedente.

Reconheceu a inexigibilidade do débito, determinou a devolução dos valores debitados do benefício da parte autora de forma simples e fixou danos morais, no valor de R\$5.000,00.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços, sendo a relação entre elas regida pelas normas consumeristas.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

Oportuno registrar que a narrativa da parte autora, que sustenta não ter contratado o empréstimo consignado, é coerente com sua atitude de contatar a parte apelante para devolver os valores que afirma não ter solicitado, dando claro indício da irregularidade da contratação (fls. 39/44). Inclusive, a autora não nega a contratação do cartão de crédito, mas afirma que não realizou qualquer saque. Assim, há provas nos autos que apontam para a verossimilhança das alegações da parte autora e em sentido contrário ao comportamento da parte ré, que agiu de forma omissa ao receber a notícia de golpe perpetrado contra seu cliente, bem como ignorou a solicitação de devolução de valores feita pela parte autora.

Assim, em que pese a parte ré alegar que o contrato de empréstimo é legítimo, não restou demonstrada de forma idônea a contratação. Ademais, as alegações da parte autora na exordial, acompanhadas dos documentos

juntados, bem demonstram verossimilhança, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da contratação.

Ante a nulidade do contrato, deve a parte ré restituir à parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, conforme fixado na r. sentença, de forma simples, ante a ausência de recurso da parte autora.

A parte ré banco desafiou ainda sua condenação em reparação por dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a algum direito fundamental, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem), e sua compensação é comumente realizada por meio do pagamento de valor, embora o objetivo do Direito seja repor as partes ao *status quo ante*, efetivamente reparando o dano cometido.

No caso dos autos, a insistência da parte ré em manter o contrato que a parte autora informou não ter interesse supera o mero dissabor. A parte ré poderia ter atendido administrativamente as pretensões da autora, mas lhe impôs a busca do Judiciário para resguardo de seus direitos, multiplicando o impacto pessoal da contratação de empréstimo que não solicitou, além realizar descontos no benefício da autora mensalmente das parcelas de sua renda.

O valor da reparação fixado pela sentença (R\$ 5.000,00) encontra-se de acordo com o *quantum* em geral estabelecido em casos semelhantes, descabendo qualquer redução, pois razoável e proporcional ao dano sofrido pela parte autora.

Assim, é o caso de se manter a r. sentença tal como proferida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.** Ante o desenvolvimento recursal majoro os honorários em favor do patrono da autora para 15% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator